



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

## REPÚBLICA.COM: REFLEXÕES A PARTIR DE CASS SUNSTEIN

### REPUBLIC.COM REFLECTIONS ACCORDING TO CASS SUNSTEIN

Aline Trein<sup>1</sup>  
 Lucas Silva de Souza<sup>2</sup>  
 Valéria Ribas do Nascimento<sup>3</sup>

Cuando Benjamin Franklin Salió del edificio, alguien le preguntó:  
 ¿Qué vais a darnos? La respuesta de Franklin fue, a un tiempo,  
 esperanzadora y desafiante: ‘Una República, si sabéis conservalrla.

Este episodio es del todo pertinente para ilustrar el debate  
 sobre la incidencia de la Red en las libertades (Pérez Luño).

#### RESUMO

O presente estudo visa analisar o desenvolvimento das novas tecnologias relacionando-as com os desafios surgidos com esse fenômeno, principalmente em relação a democracia e as relações sociais. Delimita-se a pesquisa na obra *Republic.com 2.0* de Cass Sunstein, na qual o autor aborda a era dos Estados e das sociedades informacionais, ressaltando os efeitos que as novas tecnologias acarretam sobre os mundos jurídico e político, posto que tais instrumentos possibilitam tanto o desenvolvimento social, valorizando a cidadania e os ideais democráticos, assim como podem acarretar efeitos deletérios aos direitos fundamentais, como o aprisionamento do homem em casos de sua própria informação e pensamento. Justamente neste embate reside a problemática do trabalho. A pertinência do trabalho consiste no fato que as novas tecnologias são um caminho sem volta e estudá-las, sem os anseios falaciosos de fornecer respostas definitivas, seria um largo passo para que se consiga aprofundar seus avanços e dirimir seus malefícios. Quanto à metodologia, opta-se pela hermenêutica fenomenológica, visto que o direito não deixa de sofrer as contingências histórico-culturais do universo em que se integra, desse modo, os conceitos jurídicos revelam-se como fenômenos históricos orientados à reflexão crítica.

Palavras-chave: Sociedades informacionais, cidadania, ideais democráticos e direitos fundamentais.

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito da UFSM. Integrante do Núcleo de Direito Informacional (NUDI) e do grupo de pesquisa intitulado “A reconstrução de sentido do constitucionalismo”, vinculados à UFSM; trein.aline@gmail.com

<sup>2</sup> Acadêmico do curso de Direito da UFSM. Integrante do Núcleo de Direito Informacional (NUDI) e do grupo de pesquisa intitulado “A reconstrução de sentido do constitucionalismo”, vinculados à UFSM; jur.lucasdesouza@gmail.com

<sup>3</sup> Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com período de pesquisa na Universidade de Sevilha (US); Professora Adjunta do Departamento de Direito da UFSM; Advogada; valribas@terra.com.br



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSC - Universidade Federal de Santa Maria

## ABSTRACT

This study aims to analyze the development of new technologies relating them to the challenges raised by this phenomenon, especially related with democracy and social relation. The research is delimited in *Republic.com 2.0* of Cass Sunstein, in which the author discuss the era of informational states and societies, emphasizing the effects that new technologies lead on the legal and political worlds, since such instruments allow both social development, enhancing citizenship and democratic ideals, as well as deleterious effects they can lead to fundamental rights, such as the imprisonment of man in cocoons of their own information and thought. Precisely in this lies the problem analyzed in this paper. The significance of the study lies in the fact that new technologies are no going back and study them, without the fallacious wishes to provide definitive answers would be a large step that can further their progress and settle their misdeeds. Regarding the methodology, the choice should be phenomenological hermeneutics, since law does not cease to suffer the historical and cultural contingency of the universe in which it is incorporated, thus the legal concepts are revealed as an historical phenomenon oriented by critical reflection.

**Key Words:** information societies, citizenship, democratic ideals and fundamental rights.

## INTRODUÇÃO

Neste estudo, tem-se o escopo de analisar o desenvolvimento das novas tecnologias focando-se na internet e em seus desdobramentos vinculados ao desenvolvimento do *constitucionalismo contemporâneo*, balizando-se, contudo, na obra *Republic.com 2.0* de Cass Sunstein. A escolha decorre do fato de que, com o intuito de expor tais desdobramentos das novas Tecnologias Informacionais, o ilustre professor Cass Sunstein aborda, em especial relacionado à internet, panoramas distintos e ao mesmo tempo conexos, contribuindo profundamente para o estudo do referido tema.

Faz-se cogente, ainda, citar que o trabalho foi também influenciado pelas ideias do professor Perez Luño, cujas publicações são de extrema valia na análise das permeações do direito informacional e do alcance das novas tecnologias nos mais variados âmbitos de nossa sociedade. O desenvolvimento do mundo “glo-cal”, é deveras profundo nas teses dos estudiosos Sunstein e Perez Luño. Em *¿Ciberciudadani@ o cidadania@.com?* Pérez Luño torna clarividente que na atualidade, com o desenvolvimento das novas tecnologias, a sociedade encontra-se interconectada em nível local e global, seja por meio de tecnologias mais antigas como os telefones fixos até a tão recente internet, de uma forma jamais vista. Eventos, os quais não se limitam a formação de meras redes comunicativas, mas, também, impõem uma nova visão por parte dos estudiosos das mais diversas áreas, em especial da jurídica. Isso se deve ao fato de que elas podem propiciar diversos benefícios



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

ao desenvolvimento social, tornando mais profícuo o desenvolvimento da cidadania e dos ideais democráticos, assim como, podem acarretar efeitos contrários a eles.

Sunstein ressalta que não possui o objetivo de negar os avanços da internet, já que as novas tecnologias, ao seu ver, apresentam-se como um caminho sem volta, e assim relaciona o tema descrito com uma série de fatos sociais e históricos, posicionando-se, mesmo que com cautela, por diversas vezes em seu favor. O ponto fulcral de sua tese é de que as pessoas - na era dos Estados e das sociedades informacionais necessitam estar expostas à informação que elas não tenham escolhido anteriormente. Visando-se, destarte, formar uma barreira contra fragmentações e extremismos. O grande desafio da atual sociedade globalizada e consumista seria avaliar as novas tecnologias, incluindo a internet, questionando como as mesmas afetam a cidadania em uma perspectiva ampla (civil, política e social) e não apenas ao cidadão-consumidor.<sup>4</sup>

Além disso, ressalta-se no presente trabalho as grandes influências exercidas pelas novas tecnologias diante do movimento do neoconstitucionalismo, entre os quais é possível citar o desenvolvimento de uma cibercultura e de uma teledemocracia. Conforme bem abordado pelo ilustre Canotilho, verifica-se que é impossível pensar, hoje, em um sistema de ordenamento fechado e pleno em si mesmo, já que o constitucionalismo.com torna imperativo a configuração de sistemas não fixos, com movimentos constitucionais que transpõem barreiras geográficas.

Ainda que a pesquisa indique a utilização de método de abordagem dialético, em vertentes conservadoras, não é possível a interpretação sem a compreensão, uma vez que, para interpretar, antes é preciso compreender. Por isso, opta-se por não fazer uso de métodos tradicionais, já que esses se fecham à realidade, bem como podem ser todos e nenhum com o decorrer do tempo. Assim, entende-se que a metodologia da fenomenologia é mais adequada aos objetivos desta proposta de pesquisa.

Menciona-se que a discussão ora apresentada relaciona-se com problemáticas já trabalhadas em projetos do CNPq/CAPES, no interior de Grupos de Pesquisa da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM/RS), denominados “Núcleo de Direito Informacional” (NUDI) e “A reconstrução de sentido do constitucionalismo”, este com patrocínio do Edital Chamada MCTI/CNPq/MEC/CAPES - n.º 07/2011.

<sup>4</sup> SUNSTEIN, Cass. *Republic.com 2.0*. Princeton: University Press, 2007. p. 135-163.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

## 1 REPUBLIC.COM: UM CAMINHO SEM VOLTA

### 1.1 A abordagem sunsteiniana: os Estados e a sociedade informacional: das câmaras de eco à cola social

A pesquisa perfectibilizada por Cass Sunstein na segunda versão de sua obra *Republic*,<sup>5</sup> agora, então chamada de *Republic.com* 2.0, elucida uma série de consequências negativas para a democracia e liberdade de expressão, muitas vezes esquecidas (ou também negligenciadas) trazidas com a evolução das novas tecnologias, em especial, a internet. A rapidez com que a informação transita atualmente é capaz de mudar paradigmas sociais diariamente, e são tantas as vantagens adquiridas que, raramente, somos capazes de refletir acerca da amplitude de seus efeitos, positivos ou negativos.

Sunstein relaciona o tema descrito com uma série de fatos sociais e históricos, ressaltando que não possui o objetivo negar os avanços da internet, até porque, as novas tecnologias apresentam-se como um caminho sem volta. Contrariamente a essa ideia, inclusive, se posiciona por diversas vezes em seu favor, relembrando apenas da necessidade da análise ampla e geral imprescindível para que se tenha uma ideia do alcance dessas novas tecnologias.

O argumento central da tese do estudioso é de que as pessoas - na era dos Estados e das sociedades informacionais - necessitam estar expostas à informação que elas não tenham escolhido anteriormente. Posto que, somente assim, forma-se uma barreira contra fragmentações e extremismos. Ademais, o autor impõe um grande desafio à atual sociedade globalizada e consumista: avaliar as novas tecnologias, incluindo a internet, questionando como as mesmas afetam a cidadania em uma perspectiva ampla (civil, política e social) e não apenas ao cidadão-consumidor.

Com o fito de conectar os primórdios do constitucionalismo com o contexto atual, o ilustre professor, faz alusão a um grande marco da história norte-americana: a criação de sua Lei Maior. Quando Benjamin Franklin, após sair de uma reunião a portas fechadas na Filadélfia com seus demais autores, depara-se com uma grande e curiosa multidão que se aproxima dele e pergunta “O que você está nos dando?” e ele responde “Uma república se

<sup>5</sup> SUNSTEIN, Cass. *Republic.com*. Princeton: University Press, 2001.p.175



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSC - Universidade Federal de Santa Maria

vocês conseguirem mantê-la.” Relata o autor que essa famosa resposta lembra a continua obrigação de manter os ideais republicanos e democráticos, pois um mero texto e o desejo de seus fundadores tendem a ser desimportantes se comparados com as ações e o comprometimento de cada cidadão.<sup>6</sup>

Ou seja, contextualizando essa passagem com as inovações decorrentes da era da informática, em especial a internet, antes de se ter qualquer sentimento de ufania ou pessimismo, deve-se analisar sua influência na tarefa de construir e manter a sociedade - não como consumidores - mesmo que ocorra um grande enfoque nessa última classe, em grande parte, devido à força motriz da internet ter surgido do “ciberconsumo”. Tal fato Sunstein esclarece com os seguintes dados: em 2006 havia mais de 14.590.000.000 sites.com (comerciais), 40% do total; 2.490.000.000 sites.edu (educativos, menos de 5% do total e 1.750.000.000 sites.gov (governamentais), menos de 4% do total.<sup>7</sup>

Esta realidade infelizmente limitou o papel democrático desse novo meio de comunicação, vinculando-o à liberdade de expressão a uma espécie de soberania do consumidor. Destarte, passa-se a ter uma avaliação distorcida e restrita da internet, onde simplesmente se analisa o quanto melhoraram as possibilidades de consumo em um novo panorama em que a internet torna-se, nas palavras do autor, uma “esteira consumista”, onde compra-se rápido e melhor.<sup>8</sup>

Argumenta Sunstein que em uma sociedade livre, em geral, respeitam-se as escolhas de seus integrantes, mas que a liberdade apresenta certos encargos, os quais asseguram não somente o respeito às escolhas e preferências, mas, também, a livre formação de desejos e crenças. Ou seja, uma sociedade focada em consumir encarárá o grande problema de distanciar-se daquilo que realmente importa (como o desenvolvimento de políticas assistências para os mais humildes, promoção de um desenvolvimento sustentável, etc...).

Vale mencionar que a capacidade de qualquer indivíduo de ler ou mesmo passar os olhos por todas as notícias e assuntos publicados diariamente é, claro, insuficiente para que se tenha uma ideia real dos assuntos discutidos, de modo que a filtragem de informações é realmente indispensável. Entretanto, a ampla variedade de assuntos postados na internet e em seus diversos websites possibilita a eleição de apenas notícias

<sup>6</sup> SUNSTEIN, Cass. *Republic.com 2.0*. Princeton: University Press, 2007.p.119

<sup>7</sup> SUNSTEIN, Cass. *Republic.com 2.0*. Princeton: University Press, 2007.p.132

<sup>8</sup> SUNSTEIN, Cass. *Republic.com 2.0*. Princeton: University Press, 2007.p.132



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSC - Universidade Federal de Santa Maria

relativas a assuntos pelos quais as pessoas individualmente se interessam, ocorrendo o abandono de milhões de publicações sobre os mais variados temas. Sunstein define tal atitude como a criação de um jornal diário, sob a intitulação de *The Daily me*, no qual apenas constariam matérias de relevância pessoal daquele que o constroi.<sup>9</sup> Sunstein alerta para a grande probabilidade da ocorrência de fragmentações sociais, explicando que, nos casos de *The Daily Me* - cada vez mais constantes - ocorre a formação de câmaras isoladas, em que cada indivíduo apenas escuta o eco de sua própria voz. Realidade que, tristemente, não possibilita o cultivo do debate democrático e o crescimento mútuo por meio da troca de conhecimento e informação (SUNSTEIN, 2007, p.99-100).

O autor cita, então, a questão dos fóruns públicos sociais, conhecidos desde a antiguidade pela importância na formação das decisões dos cidadãos em relação ao governo e a própria realidade. Contudo, adverte que, para seu funcionamento, é imperativo que exista reflexão, debate e troca de opiniões, de forma que a heterogeneidade é essencial às sociedades contemporâneas. E, apesar de a internet possuir um campo vasto para diversas discussões, o que comumente acontece é a junção em pequenos grupos daqueles que compartilham das mesmas opiniões. Dessa maneira, ocorre a formação de câmaras maiores, em que o debate não é produzido, já que inexistem opiniões diversas e contrárias, apenas conversas que reforçam as crenças já possuídas.<sup>10</sup>

A filtragem, assim, apesar de muitas qualidades, pode significar a fragmentação social (a criação de diversos discursos em comunidades cujos membros interagem apenas entre si), além da interrupção da *viagem* interpessoal da informação. Isso significa dizer que ocorre um impedimento à formação dos chamados *solidary goods*, definidos por Sunstein, expressando que o universo pessoal filtrado de informações de uma pessoa provavelmente contribuirá muito menos para a divulgação de notícias do que um jornal que contenha matérias sobre interesses de uma maior variedade de indivíduos.<sup>11</sup>

Em síntese, com a proliferação de informações fragmentadas, reduzir-se-á o numero de experiências compartilhadas, não propiciando contribuições significativas para o desenvolvimento de uma democracia saudável, visto que os cidadãos não terão uma

<sup>9</sup> SUNSTEIN, Cass. *Republic.com 2.0*. Princeton: University Press, 2007.p.4-5

<sup>10</sup> SUNSTEIN, Cass. *Republic.com 2.0*. Princeton: University Press, 2007.p.25

<sup>11</sup> SUNSTEIN, Cass. *Republic.com 2.0*. Princeton: University Press, 2007.p.112



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSC - Universidade Federal de Santa Maria

grande gama de experiências, as quais poderiam e deveriam ser proporcionadas pelas novas mídias e suas ilimitadas opções de comunicação.

Para ilustrar isso, Sunstein relata que é muito provável que permaneça na blogosfera a polarização entre liberais e conservadores, em que cada grupo lerá os blogs que se enquadrem às suas crenças pré-existentes. Formam-se então as já referidas *câmaras de eco*, onde os blogs tornam-se meros reafirmadores de pontos de vista, causando ainda maior uniformidade entre grupos e extremismo. Contudo, mesmo assim, o autor destaca que, atualmente, vive-se muito melhor com blogs do que sem eles, sua única ressalva é que seria ainda melhor se eles encarnassem o ideal democrático aumentando não somente o número informações disponíveis, mas de perspectivas. Visto que, unicamente assim, desenvolvem-se pessoas curiosas, de mente aberta e realmente preocupadas com a sociedade longe da busca de autoafirmações.<sup>12</sup>

O engajamento da população é necessário não só pela democracia de um país, mas também pelo bem estar de seus cidadãos, tendo em vista que as forças deliberativas devem preponderar sobre as arbitrárias. Sunstein refere constantemente que, para que isso seja atingido, é necessário que as pessoas sejam frequentemente postas em contato com experiências não planejadas, e que haja o compartilhamento de experiências com outros indivíduos.<sup>13</sup>

A questão enfatizada, então, diz respeito à necessidade de formação de uma *cola social*, capaz de engajar os cidadãos a fim de uma estável manutenção da democracia deliberativa. Conforme a tese de Sunstein, o conhecimento é o grande aliado tanto da liberdade quanto do bem-estar, e a sociedade como um todo produz um resultado muito mais vantajoso. Um sistema em que cada indivíduo *produz* sua própria comunicação tem uma tendência muito maior a gerar fragmentação e a impossibilitar a continuidade da informação.<sup>14</sup>

Assim, a obra não discute a heterogeneidade de uma sociedade, visto que esta é formada por experiências comuns existentes entre seus indivíduos, usualmente provocadas e geradas pela mídia. Tais experiências é que formam a *cola social* comentada anteriormente, tão importante na conquista dos mais diversos direitos individuais e sociais, e até mesmo de melhores condições de vida e de bem-estar.

<sup>12</sup> SUNSTEIN, Cass. *Republic.com 2.0*. Princeton: University Press, 2007.p.117

<sup>13</sup> SUNSTEIN, Cass. *Republic.com 2.0*. Princeton: University Press, 2007.p.104

<sup>14</sup> SUNSTEIN, Cass. *Republic.com 2.0*. Princeton: University Press, 2007.p.103



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSC - Universidade Federal de Santa Maria

Dessa forma, com objetivo de assegurar uma real democracia, deve-se ir além de tão somente evitar restrições às próprias escolhas. Precisa-se desenvolver uma cultura na qual os cidadãos são expostos a uma ampla variedade de ideias e opiniões em que se dividem as experiências comuns e os pontos de referência formando a *cola social* necessária ao respeito e entendimento mútuo. Somente assim evitaremos a formação de *câmaras de eco* e *casulos de informação* que servirão como elemento propulsor de uma sociedade mais injusta e segregada.

### 1.2 A perspectiva de Sunstein referente às legislações internas e internacionais: censura e/ou regulamentação do espaço informacional?

Após abordar o novo panorama formado pelas novas tecnologias Sunstein adentra em um tema de crucial importância e de extremada delicadeza: a regulação da web. Para isso, ele inicia criticando o pensamento do ciberativista John Perry que, em 1996, elaborou a famosa e influente “Declaração de Independência do Ciberespaço” e seu enigmático trecho:

Governos do Mundo Industrial, vocês gigantes aborrecidos de carne e aço, eu venho do espaço cibernetico, o novo lar da Mente. Em nome do futuro, eu peço a vocês do passado que nos deixem em paz. Vocês não são bem-vindo entre nós. Você não tem nenhuma soberania onde nos reunimos.<sup>15</sup>

Sunstein interpõe essa assertiva afirmando que é incoerente tentar banir o Estado de agir, por exemplo, na proteção contra vírus, hackers e a proliferação de redes criminosas. Obviamente, um sistema de liberdade de expressão deve estar muito bem fundado em bases sólidas. Não adianta se declarar a liberdade sem fronteiras no ciberespaço quando ele mesmo, se desvirtuado, atua contra a sociedade. A liberdade nem sempre envolve ampla liberdade de escolha, mas o direito de escolher entre as opções benéficas à sociedade e ao Estado Democrático de Direito.<sup>16</sup>

Para elucidar isso, com extremada destreza, o professor faz uma análise comparativa entre a situação da internet e as licenças de rádio e televisão, presente no cotidiano há bastante tempo, as quais tem como grande mérito distribuir o poder e limitá-

<sup>15</sup> SUNSTEIN, Cass. Republic.com 2.0. Princeton: University Press, 2007.p.103

<sup>16</sup> SUNSTEIN, Cass. Republic.com 2.0. Princeton: University Press, 2007.p.152



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

lo, atuando beneficamente em prol da sociedade e dos empresários. Com elas, não se desvirtua o papel socioeducativo das mídias de informar, desenvolver e proteger a sociedade. Temos como exemplo as seguintes imposições: regras de adequação da programação a faixa etária dos expectadores, reserva da programação para temas educativos e horários políticos obrigatórios. As redes radio-televisivas, por sua vez, tem os seus direitos, entre eles o autoral, garantidos.<sup>17</sup>

Isto é, mesmo com a ideia difundida de um ciberespaço livre do controle governamental, a realidade não distancia dos demais meios de comunicação, sendo de mister importância essa regulamentação, desde que balizado pelos limites impostos pela democracia. Somente assim tanto os direitos fundamentais, arraigados a própria natureza humana, entre eles os direitos à imagem e à honra, como direitos de cunho monetário, os direitos autorais, e.g., poderão ser efetivamente protegidos. Deve-se convir que o direito e a lei, na internet, não se encontram em situação diferente da qual apresentam em qualquer outro local.

Uma democracia que protege a liberdade de expressão deve apresentar uma continua atuação do Estado, desde que qualquer de suas novas ações tragam benefícios e avanços à democracia e às liberdades. Assim, tornam-se deveras incoerentes e infundadas reclamações *in abstrato* contra a necessária atividade regulatória do Estado sobre o ciberespaço. Além de servirem como uma máscara, que visa tão somente relançar, de maneira forçosa, ao ápice dos anseios sociais o ideal de soberania do consumidor. Distanciando, portanto, a internet da própria axiologia e natureza do constitucionalismo, que se caracteriza por ser um texto condensador dos anseios do todo social, encarnados na figura do poder constituinte originário.

Até mesmo a liberdade de expressão e escolha não são absolutas, o governo tem, sim, o direito de opor-se a certos tópicos difundidos na internet, desde que sejam contrários a lei e ao interesse social (como a pedofilia ou a pirataria). A livre comunicação, como bem expõe o autor, não é uma espécie de soberania do consumidor em que a fala é tratada como um *commodity*; deve-se vê-la como a grande e mais eficaz guardiã de qualquer outro direito.<sup>18</sup>

<sup>17</sup> SUNSTEIN, Cass. *Republic.com 2.0*. Princeton: University Press, 2007.p.154

<sup>18</sup> SUNSTEIN, Cass. *Republic.com 2.0*. Princeton: University Press, 2007.p.175



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSC - Universidade Federal de Santa Maria

Para ilustrar a realidade em tela, Sustein disserta sobre um triste fato que ocorreu nos Estados Unidos quando três médicos acusados de praticar o aborto nos USA foram assassinados após seus nomes terem sido incluídos em um site dramaticamente chamado de *The Nuremberg files* - juntamente com seus endereços, números de licença praticavam o aborto nos USA e, muitas vezes, o nome de seus cônjuges e filhos.<sup>19</sup>

Por fim, como supraesposto, Sunstein em *Republic.com 2,0* levanta questões importantes sobre o estado da democracia na era digital e os perigos das novas tecnologias, em um mercado cada vez mais "personalizado" de comunicações, aumentando ainda mais a dificuldade das pessoas saírem de dentro da bolha *Daily Me*. Ademais, com a internet, torna-se mais comum e rápida a disseminação de informações falsas ou distorcidas que formam um ambiente propício ao crescimento de opiniões homogêneas e até mesmo extremismo, os quais podem fazer com que as pessoas se isolem em *câmaras de eco* e *casulos de informação*.

Assim, é sem dúvidas necessária uma ampla discussão a respeito do alcance das novas tecnologias nas mais diversas áreas do convívio social, da democracia, e inclusive do constitucionalismo. Atualmente, este é visto não só como uma teoria que visa a separação dos poderes, mas sim como um movimento que, a partir de uma nova construção de ordenamentos jurídicos policêntricos, torna a busca por direitos fundamentais um fim e uma garantia do Estado Democrático de Direito. Mais do que nunca, precisamos analisá-lo a partir de uma ótica eletrônica.

## 2 SUNSTEIN E O NEOCONSTITUCIONALISMO

O constitucionalismo é um movimento social, cultural, político e jurídico que surge vinculado à formação, manutenção e transformação das Constituições. Retomando estudos anteriores, já realizados sobre o tema, pode-se dizer que mesmo - destacando seu avanço a partir da segunda versão do Estado Moderno, no século XVIII, com as revoluções americana e francesa, e as posteriores Constituições, respectivamente de 1787 e 1791, - também manifestou-se na antiguidade e no período medieval.<sup>20</sup>

<sup>19</sup> SUNSTEIN, Cass. *Republic.com 2.0*. Princeton: University Press, 2007.p.167

<sup>20</sup> NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *O tempo das reconfigurações do constitucionalismo. Os desafios para uma cultura cosmopolita*. São Paulo: LTr, 2011.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSC - Universidade Federal de Santa Maria

Na verdade, acredita-se que mais importante do que definir o momento de seu surgimento, seja questionar propriamente qual o sentido atribuído a este movimento nos diferentes momentos ao longo da história da humanidade. Nesse viés, é pacífica a afirmação de que a ideia de limitação de funções do Estado e de proteção dos direitos fundamentais é fruto do período oitocentista, e, em torno destes dois eixos paradigmáticos, surgem os alicerces do constitucionalismo clássico, que paulatinamente irão se reestruturando no tempo, até a fase, atualmente, denominada de neoconstitucionalismo ou constitucionalismo contemporâneo.

O novo constitucionalismo de direitos ou essa supremacia material da Constituição funciona como uma diretiva fundamental a orientar as três funções estatais, servindo, ao mesmo tempo, como limite e garantia do Estado Democrático de Direito. E, quando se menciona sobre este novo paradigma estatal, é importante destacar que atualmente vive-se na sociedade da informação. A internet já é realidade mundial, interligando todos os países do planeta. Em uma sociedade internacional, mesclando o local e o global, pode-se pensar um novo sentido de constitucionalismo, relacionado com a ciberdemocracia.

Vale referir que Canotilho menciona o fato de que os desafios do constitucionalismo eletrônico, em uma primeira aproximação escrita em 2006, seriam apenas literárias. Entretanto, atualmente, com a força da internet e os vários movimentos sociais que são acionados através da mesma, pode-se pensar que já se ultrapassou esse inicial momento.

As pessoas, atualmente, ligam-se não apenas através dos computadores, mas também, com telefones convencionais ou celulares em franca expansão, os serviços de governo eletrônico são implementados, comunidades e redes sociais surgem com as ferramentas da web 2,0, formas de ativismo político e protestos nascem, utilizando-se de tecnologias das mais diferentes redes informacionais. Com a utilização desses fatores, pode-se pensar o constitucionalismo, através de um novo olhar eletrônico, como um movimento democrático, influenciado pela internet, no que se pode denominar *constitucionalismo.com*.

Nesse sentido, a cibercultura apresenta-se como um conjunto tecnocultural emergente do final do século XX, impulsionado pela sociabilidade pós-moderna em sinergia com a microinformática e o aparecimento das redes telemáticas mundiais. Ou, uma forma sociocultural que modifica hábitos sociais, práticas de consumo, ritmos de produção e difusão de informação, criando outras formas de relações de trabalho, lazer, sociabilidade



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSC - Universidade Federal de Santa Maria

e comunicação social.<sup>21</sup> Esse conjunto de novas informações e tecnologias comanda o ritmo das transformações sociais, econômicas, culturais e políticas do século XXI.

As consequências da cibercultura se fazem presentes em todos os países do globo, e somente um pensamento global pode dar conta dos desafios da atual sociedade da comunicação e da informação planetária (LEMOS, 2010, p. 22). Neste atual modelo de Estado Democrático do Direito, deve-se dar especial atenção ao qualificativo “democrático”, para tentar entender como estas novas formas de conexão mundial influenciarão a ciberdemocracia global e o sentido do constitucionalismo.

André Lemos e Pierre Lévy, trazem alguns dados:

(...) Segundo a *Internet WordStats*, números de junho de 2008, há 1,5 bilhão de usuários da internet no mundo e em todas as regiões. África, Oriente Médio, América Latina e Caribe são as regiões que mais crescem, mostrando uma descentralização, embora a taxa de penetração seja maior em países desenvolvidos (Sudeste asiático, Europa e América do Norte). Mas já podemos afirmar que o crescimento do acesso é exponencial e mundial. O Brasil tem hoje 45 milhões de usuários (sendo 24,4 milhões de usuários residenciais), segundo dados do *Ibopel/NetRating*. Embora não haja estatísticas definitivas, o Brasil está entre os 10 países em números absolutos de usuários, embora uma taxa de penetração muito pequena e inferior mesmo em comparação a países vizinhos da América do Sul. Os brasileiros são ativos produtores de informação e participação de redes sociais. Os internautas brasileiros são aqueles que ficam mais tempo *on-line* por mês e usam muito ferramentas da computação social. De acordo com o *Ibotel/NetRatings*, chegamos a nove milhões de usuários que acessam a leem *blogs* em um universo de aproximadamente 170 milhões de blogueiros. O número representa 46% de internautas ativos no país.<sup>22</sup>

Assim, é possível se pensar o constitucionalismo em uma nova perspectiva policêntrica, como um movimento global, em defesa da democracia e dos direitos humanos/fundamentais. Consoante Pérez Luño deve-se substituir a imagem piramidal kelseniana, por um horizonte plural de normas jurídicas, de procedência heterogênea e, que, em conjunto, formarão um panorama do ordenamento mais parecido com uma abóboda.<sup>23</sup> Nessa perspectiva, é possível, igualmente, fazer a relação com vários princípios

<sup>21</sup> LEMOS, André. *O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia*/André Lemos e Pierre Lévy. São Paulo: Paulus, 2010.p 21-22

<sup>22</sup> Ibid., 2010, p. 22

<sup>23</sup> NASCIMENTO, Valéria Ribas de. *Neoconstitucionalismo e ciberdemocracia. Desafios para implementação da cibercidadania na perspectiva de Pérez Luño*. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília. Ano 49. N. 194 abril/junho de 2012.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSC - Universidade Federal de Santa Maria

interconectados com o direito informacional, a cibercultura e a ciberdemocracia, como referido por Lemos e Lévy.

Entretanto, é imprescindível também a análise dos presentes desenvolvimentos utilizando-se um olhar crítico sobre as reais consequências do fenômeno do qual atualmente fazemos parte, como bem ressalta o autor Cass Sunstein. De fato, não inúmeras modificações positivas (e não só no constitucionalismo) trazidas com o desenvolvimento da rede, já que este permite, por exemplo (e em tese), uma maior liberdade de pensamento e de expressão, permitindo a formação de um novo tipo de democracia. Contudo, não basta apenas dirigirmos um olhar utópico a tais modificações, porquanto não existe volta ao caminho que ora traçamos.

Em primeiro lugar parece estar em jogo, no que se relaciona à dimensão política da sociedade informacional uma nova ligação entre a tecnologia e os processos comunicacionais sociais. Daí que o primeiro princípio da cibercultura seria a “liberação” da palavra. Tal fenômeno traz consequências para a constituição da opinião e da esfera públicas, pois o círculo da conversação mundial se ampliou, com “blogs, wikis, podcasting, softwares sociais como o Orkut e o Facebook”, permitindo a troca de informações entre pessoas e comunidades.<sup>24</sup> Contudo, a ampliação não só da palavra como também das fontes de informação pode, por outro lado, proporcionar a formação das chamadas câmaras de eco, conforme anteriormente discutido. Assim, a junção de pessoas como pensamentos e ideias homogêneos poderia proporcionar um efeito de individualização da sociedade, já que grupos fechados (que podem, também, tornar-se extremistas) poderiam impedir a liberdade total tão almejada com as redes sociais, extinguindo a ‘cola social’ inerente e cogente a toda sociedade democrática.

De alguns autores, como Pierre Lévy e Andre Lemos, retira-se o entendimento de que, da liberação da palavra em redes telemáticas surge um segundo princípio, “o da conexão e da conversação mundial” (ou o que Lévy chamou de “inteligência coletiva”). A circulação da palavra em redes abertas, assim, faria surgir um interconexão planetária fomentando uma opinião pública ao mesmo tempo local e global,<sup>25</sup> o que se poderia entender como glocal. Aparecendo aqui o terceiro princípio da cibercultura denominado de “reconfiguração, social, cultural e política”:

<sup>24</sup> LEMOS, André. *O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia*/André Lemos e Pierre Lévy. São Paulo: Paulus, 2010.p. 22

<sup>25</sup> Ibid., 2010.p. 25



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSC - Universidade Federal de Santa Maria

As mídias de massa surgem a partir de século XVI com a formação da opinião, do público, primeiro pela imprensa e, mais tarde, pelos meios audiovisuais como o rádio e a televisão. O transporte à distância do “pensamento e da força” (de Tarde, 2005) vai criar as redes das primeiras cidades modernas ganhando novas dimensões nos séculos XIX com a revolução industrial e com as mídias de emergência de processos comunicativos com funções pós-massivas e a emergência de processos comunicativos com funções pós-massivas, surgem formas de produção e circulação da opinião pública abertas multimidiáticas e interativas.<sup>26</sup>

Há, portanto, além do sistema infocomunicativo massivo, em que os cidadãos apenas recebiam as informações, o sistema pós-massivo, no sentido da produção da palavra pelos antigos receptores. Dessa forma, o ciberespaço, faz emergir um sistema de retroalimentação.<sup>27</sup> Daí, que o sistema pós-massivo permite um novo espaço para debate não mediado, de conversação ampla e desterritorialização estatal. Porém, ao mesmo tempo em que se verificam aspectos positivos, pode-se perceber também vários riscos neste processo, conforme bem apontado no primeiro capítulo deste artigo.

## CONCLUSÃO

Acredita-se que o grande mérito da obra estudada está no meio termo entre um extremo de otimismo ou pessimismo. O autor, ao mesmo tempo que critica e levanta alguns dos perigos da internet, reconhece os grandes avanços por ela possibilitados, mas que esse grande invento por vezes pode ser visto como um inimigo. A tônica dos estudiosos se fundamenta na ideia de que a internet como qualquer nova tecnologia, acarreta benefícios e dificuldades inevitáveis. Tais perigos, entretanto, não irão materializar-se se houver o cultivo compromissado das aspirações democráticas e republicanas por todos os cidadãos, dever já imposto, mesmo que outrora, pelo ilustre ícone da história norte americana Benjamin Franklin.

A partir de ambas as perspectivas, impossível negar a capacidade, das novas tecnologias, de provavelmente renovarem valores cívicos e democráticos. As redes de

<sup>26</sup> LEMOS, André. *O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia*/André Lemos e Pierre Lévy. São Paulo: Paulus, 2010.p. 26

<sup>27</sup> Ibid., 2010. p.26



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

telecomunicação podem conduzir a uma ética ciberespacial, que gere e estimule atitudes de consciência coletiva, como bem expõe Luño infracitado.

La teledemocracia puede representar, en la esfera de la ética pública, un espacio para el ejercicio de una ciudadanía responsable y solidaria. Los ciberciudadanos, por las inmensas posibilidades de intercomunicación que ofrece la Red, se hallan predispuestos a considerarse miembros de la comunidad del género humano. De este modo, la teledemocracia se presenta como um ámbito de vida política asentado sobre unos valores Morales que, por primera vez en la historia, pueden fundarse en la experiencia de necesidades y aspiraciones compartidas a escala planetaria.<sup>28</sup>

Entretanto, os diversos riscos aludidos por estudiosos tornam cogente uma atitude cautelosa em relação as novas tecnologias. Ao mesmo tempo em que estas propiciam as pessoas estarem em contato com assuntos diversos que não seriam atingíveis caso elas não existissem, com situações compartilhadas por outros indivíduos, elas também podem ser responsáveis pela criação de nichos individuais em que os cidadãos não terão mais contato com as informações que puderem evitar, e isso sim, conforme já explanado, é entendido como uma ameaça à democracia.

Indubitavelmente, na atualidade, o acesso à informação é quase instantâneo, o que por si só, já representa um grande avanço com relação da outros períodos da história da humanidade, em que pouquíssimas pessoas tinham acesso à informação. Porém, deve-se atentar sobre a qualidade, veracidade, autenticidade, fidedignidade e objetivo desta, para o cidadão não se tornar massa de manobra de políticos, grupos políticos, institutos ou instituições públicas ou privadas.

Urge ressignificar o sentido do constitucionalismo, para além, de sua concepção clássica, que era meramente estatal, para seu sentido universal vinculado também as novas tecnologias. No entanto, este novo constitucionalismo global, jamais deve descuidar das diversas matizes democráticas, como por exemplo, a busca pela cooperação, inclusão e respeito aos direitos humanos/fundamentais.

<sup>28</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. ¿Cibercidadani@ o ciudadani@.com? Barcelona: Editorial Gedisa, 2004.p. 84



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

## REFERÊNCIAS

LEMOS, André. **O futuro da internet; em direção a uma ciberdemocracia/André Lemos e Pierre Lévy.** São Paulo: Paulus, 2010.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **O tempo das reconfigurações do constitucionalismo. Os desafios para uma cultura cosmopolita.** São Paulo: LTr, 2011.

\_\_\_\_\_. Neoconstitucionalismo e ciberdemocracia. Desafios para implementação da cibercidadania na perspectiva de Pérez Luño. In: **Revista de Informação Legislativa.** Brasília. Ano 49. N. 194 abril/junho de 2012.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **¿Cibercidadani@ o ciudadani@.com?** Barcelona: Editorial Gedisa, 2004.

SUNSTEIN, Cass. **Republic.com.** Princeton: University Press, 2001.

\_\_\_\_\_. **Republic.com 2.0.** Princeton: University Press, 2007.